

PJD TERRAPLENAGEM EIRELI

CNPJ 15.503.951/0001-50 IE 001958857.00-42

Rua Huraia de Arruda Alcântara, nº 61, Bairro Jardim Panorama

CEP 39.401-876 - Montes Claros/MG - Telefone (38) 9 9976-0860 – email: pjdterraplenagem@gmail.com

**SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA
AGÊNCIA PEIXE VIVO**



Ref.: Edital Ato Convocatório 14/2021

A Comissão de Licitação

PJD Terraplenagem Eireli, com sede na cidade de Montes Claros/MG, na Rua Huraia de Arruda Alcântara, nº 61, Bairro Jardim Panorama, inscrita no CNPJ sob o nº 15.503.951/0001-50, por seu representante legal infra-assinado, vem, em tempo hábil, interpor a Vossa Excelência, a fim de:

IMPUGNAÇÃO

I – DA TEMPESTIVIDADE

A presente Impugnação é plenamente tempestiva uma vez que o prazo para interpor é de 02 (dois) dias úteis anteriores ao da data fixada para recebimento das propostas e habilitação, no caso de licitante.

De toda sorte, é poder-dever desta Agência na gestão de recursos públicos conhecer e rever, de ofício, aqueles atos administrativos que afrontem a legislação pátria, eis que a existência de ilegalidades nestes atos, caso não sejam sanadas em tempo hábil, fatalmente ensejarão no fracasso do certame licitatório, sejam por macular todas suas fases sucessivas, seja por eivar o próprio contrato dela decorrente de nulidade, causando enormes prejuízos à Gestão de recursos públicos, o que não é admissível

Portanto, a presente impugnação deverá ser recebida pela Presidente e sua equipe de apoio para que, na forma da lei, seja admitida, processada e, ao final, julgada procedente, nos termos do requerimento.

II – DA SÍNTESE DOS FATOS

O presente certame licitatório que será realizado na modalidade Coleta de Preços tem por objeto a "CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA IMPLANTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA SUSTENTABILIDADE HÍDRICA NO SEMIÁRIDO, NO MUNICÍPIO DE BARRA DO MENDES – BAHIA".

Através da Lei Federal nº 13.639/2018, publicada no DOU em 27 de Março de 2018, foram criados o Conselho Federal dos Técnicos Industriais (CFT) e os Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais (CRT), os quais passam a integrar o sistema fiscalizador com competência exclusiva, para orientar, disciplinar e fiscalizar (art. 3º da Lei 13.639/2018) o exercício profissional dos Técnicos Industriais regulamentados pela Lei nº 5.524/68 e Decreto nº 90.922/85.

Por esta razão o sistema CFT/CRT assume a função regulamentadora e fiscalizadora da profissão dos Técnicos Industriais, função antes exercida pelo sistema CONFEA/CREA.

P

PJD TERRAPLENAGEM EIRELI

CNPJ 15.503.951/0001-50 IE 001958857.00-42

Rua Huraia de Arruda Alcântara, nº 61, Bairro Jardim Panorama

CEP 39.401-876 - Montes Claros/MG - Telefone (38) 9 9976-0860 – email: pjdterraplenagem@gmail.com

Acompanhando a lógica desta mudança, ficou estabelecido no art. 17 da Lei 13.639/18 o Termo de Responsabilidade Técnica (TRT) emitido pelo profissional ou pela pessoa jurídica responsável, na elaboração de projetos ou execuções de obras ou serviços, elaborada no sítio eletrônico das respectivas regionais.

O TRT é o documento hábil comprobatório do exercício legal da atividade de Técnico Industrial e substitui, com eficácia idêntica, a ART, sem qualquer prejuízo das prerrogativas e atribuições técnicas para os profissionais, desde que no limite de suas atribuições.

Ao verificar o Edital e o Termo de Referência da licitação, fora constatado que as exigências e atribuições ali exigidas para a execução dos serviços, ora objeto do presente certame licitatório, são atribuições concernentes às atividades exercidas por técnicos industriais que por ora foram excluídos do aludido certame como exigência de qualificação técnica, o que de fato prejudicaria o Ato Convocatório e estaria em contramão a Legislação Federal 8.666/93, mais precisamente infringindo o princípio da isonomia, legalidade e ampla concorrência, tendo em vista que foi limitada a participação aos registrados no sistema CONFEA/CREA e ainda profissionais de nível superior na área de Humanas para práticas de Educação ambiental, desclassificando e desabilitando assim outros profissionais/pessoas jurídicas igualmente capacitadas e habilitadas pelo CFT/CRT.

Nestes termos, os Técnicos Industriais bem como as pessoas jurídicas registradas junto ao CRT de sua respectiva jurisdição tem plena habilitação para responsabilizar-se pelo contrato objeto do Ato Convocatório ora aqui discutido, conforme será demonstrado no presente arrazoado.

Nesse sentido, conforme item 20.1 do referido Ato Convocatório, apresentamos a presente Impugnação.

III – DOS FUNDAMENTOS DE MÉRITO

Inobstante reconhecido esmero de todos os servidores desse órgão licitante, porém é evidente que os critérios e exigências adotadas para a Qualificação Técnica representam óbice à participação de potenciais concorrentes, o que atenta contra a exigência legal de preservação do caráter competitivo do procedimento licitatório, positivado no inciso I, do § 1º, do art. 3º da Lei nº 8.666/93, in verbis:

“Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a **selecionar a proposta mais vantajosa para a administração** e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I- **Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas e condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.**” (grifo nosso)

P

PJD TERRAPLENAGEM EIRELI

CNPJ 15.503.951/0001-50 IE 001958857.00-42

Rua Huraia de Arruda Alcântara, nº 61, Bairro Jardim Panorama

CEP 39.401-876 - Montes Claros/MG - Telefone (38) 9 9976-0860 – email: pjdterraplenagem@gmail.com

Além disso, amparamos nossa pretensão nos princípios básicos contidos no art. 37, XXI da Constituição Federal, bem como na preservação dos princípios constitucionais:

"Art. 37 – A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade e também ao seguinte:

(...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as **exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**" (grifo nosso)

Diante do exposto verifica-se o direito líquido e certo, público e subjetivo, da licitante, pela estrita obediência à lei, como já demonstrado.

Ora, em análise às atribuições para a execução dos serviços ora exigidos no objeto do presente certame licitatório em seu Edital e no Termo de Referência, conforme descrição dos serviços a serem executados, é indubitável que são atribuições concernentes às atividades exercidas por técnicos industriais com habilitação em Edificações e também pelos em Meio Ambiente para práticas de educação ambiental, que por ora ambos foram excluídos.

Ao analisar o referido Edital e seus anexos, ao tratar sobre a documentação para habilitação de qualificação técnica como exigência prévia para o ingresso no certame, assim prescreve:

Edital Ato Convocatório 14/2021:

7.8 - Qualificação técnica

7.8.1 - A qualificação técnica consiste em:

(...)

c) A proponente deverá apresentar atestados comprobatórios da experiência, tais como atestados de capacidade técnica comprovando que a proponente tenha executado ou execute serviços com características e quantidades iguais ou superiores ao definido no Anexo I, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, com os devidos registros de **Anotação de Responsabilidade Técnica – ART** e Certidão de Acervo Técnico – CAT do Responsável Técnico.

(...)

g) A empresa deverá comprovar que está inscrita e regular perante o **Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA.**

h) Declaração de Responsabilidade Técnica conforme Anexo V, indicando o Responsável Técnico (**Engenheiro** Responsável).

7.8.2 - Os profissionais da equipe técnica e de apoio deverão comprovar vínculo com a empresa proponente em uma das seguintes condições:

i) mediante apresentação da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS;

ii) mediante contrato de prestação de serviços;

iii) por intermédio do contrato social da empresa ou Certidão de Pessoa Jurídica do **CREA**, para o sócio ou proprietário.

(...)

16.2 - A contratada obriga-se a:

(...)

c) efetuar o registro do contrato no Órgão de Classe competente – **CREA** e emitir a **Anotação de Responsabilidade Técnica - ART** do Contrato.

Anexo I – Termo de Referência:

P

PJD TERRAPLENAGEM EIRELI

CNPJ 15.503.951/0001-50 IE 001958857.00-42

Rua Huraia de Arruda Alcântara, nº 61, Bairro Jardim Panorama

CEP 39.401-876 - Montes Claros/MG - Telefone (38) 9 9976-0860 – email: pjdterraplenagem@gmail.com

7. EQUIPE TÉCNICA

A equipe técnica exigida para execução das obras e serviços previstos no presente Termo de Referência deverá ser composta, minimamente, por 3 (três) profissionais, os quais deverão apresentar as qualificações técnicas descritas a seguir e as comprovações de registro em seus respectivos conselhos profissionais:

- 01 (um) Responsável Técnico, **com formação em Engenharia**, que deverá comprovar experiência no desenvolvimento de obras civis, por meio de atestados de capacidade técnico acervados junto ao sistema **CREA/CONFEA**;
- 01 (um) Encarregado de Obra, com formação técnica, com experiência no acompanhamento de obras civis, por meio de atestados de capacidade técnica;
- 01 (um) Profissional de Mobilização Social com **formação superior em Ciências Humanas** (Ciências Sociais, Serviço Social, Psicologia, entre outros), com experiência comprovada em **mobilização social e atividades de educação ambiental**, preferencialmente em comunidades rurais; comprovados por meio de atestados de capacidade técnica.

7.1 Engenheiro Responsável Técnico

(...)

Emitir a Anotação de Responsabilidade Técnica (**ART**) tanto da obra quanto dos profissionais vinculados a ela;

O referido edital limita ao estabelecer que o responsável técnico e a empresa licitante sejam registrados apenas no sistema CONFEA/CREA, bem como também limita que a expedição do atestado de capacidade técnica e a certidão de acervo técnico obrigatoriamente sejam emitidos pelos mesmos e exclusivos sistemas. E ainda restringe ao exigir que o profissional de mobilização social tenha formação superior em Ciências Humanas.

Ora, trata-se aqui de execução de serviços de atribuição concorrente com as dos técnicos industriais com habilitação em Edificações para a função de Responsável técnico e com habilitação em Meio Ambiente para a função de Mobilizador Social, atribuições essas garantidas desde 1968 pela Lei Federal 5.524 e posteriormente regulamentada pelos Decretos 90.922/85 e 4.560/2002, sendo, por óbvio, extensiva às pessoas jurídicas devidamente registrados no CFT/CRT na qual possuem indubitável competência e capacidade técnica para execução do presente objeto do certame, conforme suas atribuições que serão aqui demonstradas.

Pois bem, segue:

Lei 5.524/68

Art. 2º A atividade profissional do Técnico Industrial de nível médio efetiva-se no seguinte campo de realizações:

- I – conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade;
- II – prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas;
- III – orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações;
- IV – dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados;
- V – responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos, compatíveis com a respectiva formação profissional.

Decreto 90.922/85

P

PJD TERRAPLENAGEM EIRELI

CNPJ 15.503.951/0001-50 IE 001958857.00-42

Rua Huraia de Arruda Alcântara, nº 61, Bairro Jardim Panorama

CEP 39.401-876 - Montes Claros/MG - Telefone (38) 9 9976-0860 – email: pjdterraplenagem@gmail.com

Art. 3º Os técnicos industriais e técnicos agrícolas de 2º grau observado o disposto nos arts. 4º e 5º, poderão:

- I – conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade;
- II – prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas;
- III – orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações;
- IV – dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados;
- V – responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional.

Corroborando com a atual legislação, e dentro de sua competência legal de legislar nos exatos termos do artigo 31 da Lei Federal 13.639/2018, o Conselho Federal dos Técnicos Industriais (CFT) emitiu as Resoluções 58/2019 e 108/2020 para os habilitados em Edificações e a Resolução 110/2020 para habilitados em Meio Ambiente regulamentando as atribuições e limites dos técnicos industriais aqui mencionados, profissionais esses que estão habilitados e legitimados a realizarem esses serviços em sua integralidade.

As Resoluções supracitadas são claras ao estabelecerem as atribuições profissionais dos técnicos industriais com habilitação em Edificações e em Meio Ambiente, na qual se enquadram em sua integralidade nos serviços ora exigidos no presente certame.

É indubitável que foram de forma totalmente equivocada, o referido certame licitatório omitir quanto a necessidade de as pessoas jurídicas poderem ser também devidamente registradas no CRT como forma de qualificação técnica, o que acarreta, por óbvio, prejuízo imensurável a toda classe dos técnicos industriais e grande risco à sociedade.

Ora, não pairam dúvidas quanto à qualificação técnica das pessoas jurídicas registradas no CRT bem como dos técnicos industriais a exercerem as atividades ora objeto do presente certame visto que se trata de atribuições totalmente compatíveis com os habilitados em Edificações e Meio Ambiente, sendo, portanto, totalmente legitimados à responsabilização do referido contrato da licitação em questão, através do Termo de Responsabilidade Técnica (TRT) emitida pelo respectivo Conselho.

Podendo, ao estabelecer que o licitante comprove certidão de registro apenas do sistema CREA bem como a documentação referente ao Atestado de capacidade técnica e Acervo Técnico expedido somente pelo sistema CONFEA/CREA, os possíveis licitantes corretamente registrados ao sistema CFT/CRT não estariam habilitados para o presente certame, de forma absolutamente equivocada e, inclusive, inconstitucional, impedindo o livre exercício profissional e infringindo o princípio da isonomia, configurando possível tratamento diferenciado de natureza ilícita do presente certame licitatório.

Importante aqui salientar que a presente impugnação é para apenas ampliar a concorrência, e não para excluir qualquer outro órgão aqui exigido como forma de habilitação.

Ato contínuo, conforme aduzido, os técnicos industriais desde março de 2018, têm seu próprio órgão de representação, sendo independentes do sistema CONFEA/CREA, estando, portanto, sob a jurisdição do CFT, ou seja, a obrigatoriedade da exigência quanto ao registro no respectivo Conselho de Classe é inerente ao exercício de suas funções visto que o TRT tem que ser emitido pelo CRT e não mais ART pelo sistema CREA.

Portanto, na licitação em referência, as pessoas jurídicas regularmente registradas no CRT, e bem como os técnicos industriais habilitados em Edificações (Responsável Técnico) e em



PJD TERRAPLENAGEM EIRELI

CNPJ 15.503.951/0001-50 IE 001958857.00-42

Rua Huraia de Arruda Alcântara, nº 61, Bairro Jardim Panorama

CEP 39.401-876 - Montes Claros/MG - Telefone (38) 9 9976-0860 – email: pjdterraplenagem@gmail.com

Meio Ambiente (mobilizador social) estão aptos, conforme o objeto do presente edital e Termo de Referência, a concorrer e a executar os serviços ora licitados.

IV - DO PEDIDO

Ante o exposto, requer que seja a presente IMPUGNAÇÃO admitida, processada e julgada procedente, com efeito da inclusão da possibilidade do profissional/pessoa jurídica estar devidamente habilitado/registrado no CFT/CRT, como requisito de qualificação técnica, e a inclusão do CRT como órgão de fiscalização profissional assim como o TRT, de forma a que estes profissionais e as pessoas jurídicas sejam contemplados no texto do certame em consonância com o princípio da legalidade, isonomia e ampla concorrência. E bem como a expressa possibilidade do Responsável Técnico ser um técnico industrial com habilitação em Edificações e que o Profissional/Técnico de Mobilização Social possa ser com habilitação em Meio Ambiente.

Requer ainda que seja determinada a republicação do Edital, inserindo as alterações aqui pleiteadas, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme o art. 21, § 4º, da Lei 8.666/93.

Montes Claros/MG, 24 de Maio de 2021.



PEDRO PAULO MAIA DIAS DE SOUSA
Administrador – Representante Legal
CPF 095.686.716-25

15.503.951/0001-50

**PJD TERRAPLENAGEM
EIRELI**

Rua Huraia de Arruda Alcântara, 61
Jardim Panorama - CEP 39401-876

MONTE CLAROS - MG